

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Define regras para cláusulas que limitam direitos em contratos de adesão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, enquanto apensado a de nº 362/99 (prejudicado), pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Define regras para cláusulas que limitam direitos em contratos de adesão e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera parágrafo 4º ao artigo 54 da Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que passa a ter a seguinte redação :

Art. 54

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - *as cláusulas que implicarem limitação de direitos do consumidor deverão ser redigidas com linguagem acessível e com destaque, em letra mínima, “corpo 18”, sempre letra de tamanho superior ao restante do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende dar destaque, com letras maiores, às cláusulas que limitam os direitos do consumidor, diferenciando-as em tamanho, do restante do texto, nos contratos de adesão, feitos unilateralmente e muitas vezes, com escrita minúscula.

Sala das sessões, 1/1999.

23/03/99


Deputado **ENIO BACCI**
PDT/RS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

37

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

5º (Vetado).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 362, de 1999, altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078/90, a fim de definir tamanho mínimo de letra, corpo 14 ou 16, para os contratos de adesão.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 363, do mesmo ano e autor, sugerindo alteração ao § 4º do mesmo artigo 54, para que as cláusulas que implicarem limitação de direitos do consumidor sejam obrigatoriamente impressas em letra corpo 18.

Compete-nos opinar sobre o mérito das Proposições, que não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR



As proposições em análise são de grande interesse para o consumidor brasileiro, uma vez que buscam protegê-lo ao obrigarem a redação clara e legível dos contratos de adesão.

Como sabemos, o contrato de adesão é redigido unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços e apenas aceito pelo consumidor que o assina, isto é, os termos do contrato não são discutidos e avaliados. O que determina o consumidor aceitar tal imposição é sua necessidade do produto ou serviço prestado, e o que justifica a existência de tal contrato é sua praticidade nas relações de consumo ao agilizar um mesmo procedimento realizado por um fornecedor com vários consumidores.

Os §§ 3º e 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor determinam que tais contratos sejam redigidos de modo claro e facilmente legível, com destaque nas cláusulas que impliquem limitação do direito do consumidor. No entanto, ao não estabelecer um tamanho mínimo para a letra escrita no contrato deixou uma brecha para a subjetividade. Esta indefinição tem sido aproveitada pelos fornecedores

que têm redigido contratos claros em essência, mas que necessitam "lupa" para serem lidos.

As proposta sob comento vêm preencher uma lacuna existente no Código, ao definirem especificamente o tamanho de letra a ser utilizada na redação dos contratos de adesão, e nas cláusulas que limitam direitos do consumidor.

Faz-se necessário, entretanto, reunir em um único texto o conteúdo das duas proposições, diversos que são, razão pela qual sugerimos substitutivo sobre a matéria. No substitutivo em questão optamos por fixar o tamanho das letras em "corpo 16", exigindo tamanho superior para as cláusulas que tratem de limitação de direitos.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 362 e 363, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissão, em 15 de junho de 2000.



Dep. Celso Russomanno

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1999.

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1999

Estabelece tamanho mínimo de letra nos contratos de adesão e cláusulas restritivas, mediante alteração do art. 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os §§ 3º e 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

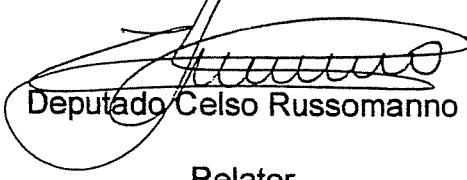
"Art. 54

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos com caracteres legíveis em letra corpo 16, no mínimo, em termos claros e linguagem acessível de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (NR)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, em letra de tamanho superior ao restante do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (NR)

.....
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 2000.


 Deputado Celso Russomanno

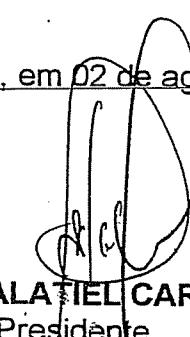
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 362/1999, e o PL. nº 363/99, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Vanessa Grazziotin, Paulo de Almeida, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


 Deputado **SALATIEL CARVALHO**
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1999

Estabelece tamanho mínimo de letra nos contratos de adesão e cláusulas restritivas, mediante alteração do art. 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos com caracteres legíveis em letra corpo 16, no mínimo, em termos claros e linguagem acessível de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (NR)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, em letra de tamanho superior ao restante do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (NR).

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de ~~dez~~ ^{dez} de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente